



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 122/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Cria o Conselho Estadual do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e a Secretaria Executiva Estadual".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Conselho Estadual do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e a Secretaria Executiva Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, cabendo-lhe:

I - acompanhar e avaliar a execução do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF no âmbito estadual;

II - promover a interação entre o Governo Estadual, os Governos Municipais e as Entidades de Parceria, visando à obtenção de suas contrapartidas aos Planos Municipais de Desenvolvimento Rural - PMDR;

III - elaborar propostas de políticas públicas a serem encaminhadas aos órgãos da administração estadual e federal;

IV - articular-se com as unidades administrativas estaduais dos agentes financeiros, com vistas a solucionar eventuais dificuldades encontradas, a nível municipal, na concessão de financiamentos aos Agricultores Familiares, relatando ao Conselho Nacional de Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF sobre os casos não solucionados;

V - analisar o apoio do PRONAF a projetos contidos nos Planos Municipais de Desenvolvimento Rural - PMDR, relatando os Planos à Secretaria Executiva Nacional do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de várias linhas onduladas e fluidas.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VI - promover a divulgação e articular o apoio político-institucional ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

VII - aprovar o seu Regimento Interno;

VIII - estruturar a Secretaria de Apoio do Conselho Estadual do PRONAF.

Art. 2º - Integram o Conselho Estadual do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

I - o Secretário Estadual da Agricultura e Reforma Agrária, que será o seu Presidente;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETAS;

VI - 01 (um) representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER;

VII - 01 (um) representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura de Rondônia - FETAGRO;

VIII - 01 (um) representante da Organização das Cooperativas do Estado de Rondônia - OCER.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IX - 01 (um) representante da Federação da Agricultura do Estado de Rondônia - FAERON;

X - 01 (um) representante da Articulação Central das Associações Rurais de Ajuda Mútua - ACARAM;

XI - 01 (um) representante da Organização dos Seringueiros de Rondônia - OSR;

XII - 01 (um) representante do Banco do Brasil S/A - BB;

XIII - 01 (um) representante do Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON.

§ 1º - Os membros do Conselho Estadual do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, serão designados pelo Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades representados.

§ 2º - O Conselho Estadual do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF deliberará por maioria simples, presente, no mínimo, a metade de seus membros.

§ 3º - Nas deliberações do Conselho, o seu Presidente terá, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 4º - Em suas ausências e impedimentos, o Presidente do Conselho terá seu substituto dentre um dos representantes do Governo Estadual.

§ 5º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 6º - Das reuniões do Conselho, poderão participar, sem direito a voto e a convite de seu Presidente, especialistas, autoridades e outros representantes dos setores público e privado, quando necessário ao aprimoramento ou esclarecimento de matéria incluída na ordem do dia.

Art. 3º - Fica criada a Secretaria Executiva Estadual do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, cabendo-lhe:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - analisar os Planos Municipais de Desenvolvimento Rural - PMDR, relatando-os ao Conselho Estadual do PRONAF;

II - implementar decisões do Conselho Estadual;

III - monitorar e avaliar a execução dos PMDR, relatando ao Conselho Estadual;

IV - emitir pareceres técnicos.

§ 1º - Nos termos do § 2º do Art. 4º, do inciso I da alínea "a", do Decreto Federal nº 1946, de 28 de junho de 1996, o Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária designará um Técnico da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, a fim de secretariar a Secretaria Executiva Estadual do PRONAF.

§ 2º - Os demais membros da Secretaria Executiva Estadual do PRONAF serão indicados pelos representantes do Conselho Estadual do PRONAF, nomeado pelo Presidente deste Conselho.

§ 3º - A participação na Secretaria Executiva Estadual do PRONAF não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

1996

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 072 , DE 03 DE DEZEMBRO DE 1996.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III, do Art. 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Cria o Conselho Estadual do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e a Secretaria Executiva Estadual".

Esclareço a Vossas Excelências que, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, tem a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares, de modo a propiciar-lhes o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a melhoria de rendas.

O Art. 4º do Decreto Federal nº 1946, de 28 de junho de 1996, dispõe que o Programa será constituído por organismos co-participantes, cujas ações fluirão para os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural - CMDR, Conselhos Estaduais do PRONAF e Conselho Nacional do PRONAF.

Assim, em obediência ao preceituado no Art. 7º, DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, da Constituição do Estado, proponho a criação do Conselho à nível estadual.

Dessa maneira, espero mais uma vez contar com a compreensão de Vossas Excelências no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, nos termos do Art. 41, da Constituição do Estado, pelo que antecipo sinceros agradecimentos.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 03 DE DEZEMBRO DE 1996.

Cria o Conselho Estadual do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e a Secretaria Executiva Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, cabendo-lhe:

I - acompanhar e avaliar a execução do PRONAF no âmbito estadual;

II - promover a interação entre o Governo Estadual, os Governos Municipais e as Entidades de Parceria, visando à obtenção de suas contrapartidas aos Planos Municipais de Desenvolvimento Rural - PMDR;

III - elaborar propostas de políticas públicas a serem encaminhadas aos órgãos da administração estadual e federal;

IV - articular-se com as unidades administrativas estaduais dos agentes financeiros, com vistas a solucionar eventuais dificuldades encontradas, a nível municipal, na concessão de financiamentos aos Agricultores Familiares, relatando ao Conselho Nacional de PRONAF sobre os casos não solucionados;

V - analisar o apoio do PRONAF a projetos contidos nos Planos Municipais de Desenvolvimento Rural - PMDR, relatando os Planos à Secretaria Executiva Nacional do PRONAF;

VI - promover a divulgação e articular o apoio político-institucional ao PRONAF;

VII - aprovar o seu Regimento Interno;

VIII - estruturar a Secretaria de Apoio do Conselho Estadual do PRONAF.

Art. 2º - Integram o Conselho Estadual do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I - o Secretário Estadual da Agricultura e Reforma Agrária, que será o seu Presidente;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETAS;

VI - 01 (um) representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER;

VII - 01 (um) representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura de Rondônia - FETAGRO;

VIII - 01 (um) representante da Organização das Cooperativas do Estado de Rondônia - OCER.

IX - 01 (um) representante da Federação da Agricultura do Estado de Rondônia - FAERON;

X - 01 (um) representante da Articulação Central das Associações Rurais de Ajuda Mútua - ACARAM;

XI - 01 (um) representante da Organização dos Seringueiros de Rondônia - OSR;

XII - 01 (um) representante do Banco do Brasil S/A - BB;

XIII - 01 (um) representante do Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON.

§ 1º - Os membros do Conselho Estadual do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, serão designados pelo Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades representados.

§ 2º - O Conselho Estadual do PRONAF deliberará por maioria simples, presente, no mínimo, a metade de seus membros.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 3º - Nas deliberações do Conselho, o seu Presidente terá, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 4º - Em suas ausências e impedimentos, o Presidente do Conselho terá seu substituto dentre um dos representantes do Governo Estadual.

§ 5º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 6º - Das reuniões do Conselho, poderão participar, sem direito a voto e a convite de seu Presidente, especialistas, autoridades e outros representantes dos setores público e privado, quando necessário ao aprimoramento ou esclarecimento de matéria incluída na ordem do dia.

Art. 3º - Fica criada a Secretaria Executiva Estadual do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, cabendo-lhe:

I - analisar os Planos Municipais de Desenvolvimento Rural - PMDR, relatando-os ao Conselho Estadual do PRONAF;

II - implementar decisões do Conselho Estadual;

III - monitorar e avaliar a execução dos PMDR, relatando ao Conselho Estadual;

IV - emitir pareceres técnicos.

§ 1º - Nos termos do § 2º do Art. 4º, do inciso I da alínea "a", do Decreto Federal nº 1946, de 28 de junho de 1996, o Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária designará um Técnico da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, a fim de secretariar a Secretaria Executiva Estadual do PRONAF.

§ 2º - Os demais membros da Secretaria Executiva Estadual do PRONAF serão indicados pelos representantes do Conselho Estadual do PRONAF, nomeado pelo Presidente deste Conselho.

§ 3º - A participação na Secretaria Executiva Estadual do PRONAF não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.